Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)
7(1):38-48, janeiro-abril 2015
© 2015 by Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2015.71.04

A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais

The importance of historical and social facts for the recognition and development of Human and Fundamental Rights

Cesar Luiz Pasold[1]
Universidade do Vale do Itajaí, Brasil
clp@advocaciapasold.com.br

Sandra Krieger Gonçalves[2]
Universidade do Vale do Itajaí, Brasil
sandra@kriegeradvogados.com.br

Resumo

Objetivo deste artigo é tratar de fatos histórico-sociais que possuem significativa relevância para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. O movimento jusnaturalista com sua construção baseada em Direitos universais e eternos influiu na teorização dos Direitos Humanos. O Iluminismo, a partir do qual se construiu uma visão crítica daquele estado de coisas e seu caráter revolucionário, responsável por trazer à baila os Direitos com função de defesa em face do Estado. A Revolução Francesa como resultado episódico no qual todas as ideias até então erigidas foram em algum aspecto aplicadas e universalizadas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 por positivar as aludidas ideias que embasaram a Revolução, garantindo sua preservação e observância. O Capitalismo e sua intrínseca relação com o cenário no qual eclodiu a Revolução Industrial, e esta por ensejar novos movimentos reivindicatórios de Direito, viabilizando o surgimento dos Direitos Humanos de segunda geração, responsáveis por criar o intervencionismo estatal como necessário à efetivação do Direito à igualdade substancial. Por fim, a Igreja Católica, que, por meio das Encíclicas, em especial *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, universalizou seu pensamento humanitário, reforçando e complementando o que já havia sido construído pelos movimentos históricos,

[1] Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professor e Orientador de Dissertações e Teses nos Cursos de Mestrado e de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Rua Uruguai, 458, Centro, 88302-901, Itajaí, SC, Brasil.
[2] Advogada, Professora de Direito Processual Civil e Direito Administrativo da Universidade Regional de Blumenau. Mestre e Doutoranda na Universidade do Vale do Itajaí. Rua Uruguai, 458, Centro, 88302-901, Itajaí, SC, Brasil.

políticos e sociais. Diante disso, conclui-se que os Direitos Humanos e Fundamentais arraigaram-se, nos moldes possibilitados por esses fatos, definitivamente no cenário mundial, sobretudo naqueles países signatários do Estado Constitucional.

Palavras-chave: fatos histórico-sociais, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais.

Abstract

This article aims to address socio-historical facts which have significant relevance to the acknowledgement and emergence of Human Rights and Fundamental Rights. The Natural Law movement, with its construction based on Universal Rights, influenced the theorization of Human Rights; the Enlightenment Age, based on which we constructed a critical view of that state of things and its revolutionary character, by bringing up Rights as a defense against the state. The French Revolution, as an episodic outcome in which all ideas until then constructed were applied and universalized in some respects. The Declaration of Human and Civil Rights of 1789, having established in the law the above-mentioned ideas that supported the Revolution, ensured their preservation and observance. Capitalism and its intrinsic relationship with the scenario in which the Industrial Revolution broke out, which gave rise to new movements claiming for Rights, enabling the emergence of Second-Generation Human Rights responsible for creating State intervention as necessary to put into effect the Right to substantial equality. Finally, the Catholic Church, which universalized its humanitarian thinking through the encyclicals, especially *Rerum Novarum* and *Quadragesimo Anno*, reinforcing and complementing what had already been built by historical, political and social movements. Therefore, it can be concluded that Human and Fundamental Rights have definitely taken root according to the molds left by these facts in a global context and especially in those countries that are signatories of the Constitutional State.

Keywords: socio-historical facts, Fundamental Rights, Human Rights.

Introdução

Objetivo deste artigo é tratar de fatos histórico-sociais que possuem significativa relevância para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

Para o equacionamento do problema são levantadas as seguintes hipóteses:

(a) a evolução do Constitucionalismo foi determinante para a solidificação dos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como para a construção do Estado Democrático de Direito;

(b) certos fatos histórico-sociais foram relevantes para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais;

(c) o desenvolvimento dos Direitos Fundamentais está umbilicalmente ligado ao movimento constitucionalista e regimes políticos de Estado que se seguiram no tempo e no espaço, sobretudo após o Constitucionalismo moderno.

Inicialmente, a vulnerabilidade humana que decorre da própria natureza do ser humano e toda sorte de atrocidades que este é capaz de praticar contra si próprio e a possibilidade de o homem investido de autoridade ser injusto, amoral, antiético e praticar o mal contra os subordinados e a constatação de que qualquer indivíduo pode exacerbar suas investidas contra o outro, com métodos sofisticados ou primitivos de tortura e subjugo, são objeto de estudo pelas ciências, com vistas a explicar e impedir a prática do mal. É inegável a importância do reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamentais como gerador de escudo de proteção dos indivíduos em face dos demais indivíduos e de sua natureza potencialmente deletéria.

Com efeito, a par de sua incontestável relevância para a construção do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e Fundamentais se espraiam por todos os contextos da vida em Sociedade, e assim protegem a liberdade, o ir e vir, o pensamento e sua livre exteriorização, a posição de igualdade de todos os ho-

mens em frente ao Estado, e estipulam uma série de garantias que visam a preservar desde as prerrogativas políticas dos cidadãos até o atendimento prestacional básico pelo poder Estatal. É fato que o ser humano tem procurado conferir para si direitos e garantias contra o abuso e o autoritarismo do próprio ser humano.

Diante disso, impõe-se a análise das razões histórico-sócio-factuais que impulsionaram o reconhecimento e posterior desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais, visto que só assim se angariará o entendimento necessário sobre a temática.

A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais

O Constitucionalismo, como técnica de liberdade e detentor de inquestionável dimensão temporal-histórica em permanente evolução, é inserido neste artigo para a percepção de uma necessária perspectiva dos denominados Estados Constitucionais e o que destes se desencadeia, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Com efeito, o desenvolvimento do Constitucionalismo no decorrer da história deu-se segundo as peculiaridades dos Estados da Europa em sua passagem do absolutismo para novos modelos estatais. Assim, considerando a perspectiva histórica, política, econômica e social ocidental, merecem destaque, na Europa, a Inglaterra e a França, e na América, os Estados Unidos, cujos papéis foram preponderantes para o Constitucionalismo (Dallari, 2010, p. 169).

Em momento posterior, e aperfeiçoando-se, surgiu a concepção do Constitucionalismo Moderno, mais especificamente, a partir dos séculos XVII e XVIII, tendo como base os modelos inglês, norte-americano e francês (Sarlet *et al*., 2012, p. 37). A despeito de, como dito anteriormente, haver registros do Constitucionalismo no estado medieval por força da Constituição Costumeira que reconheceu a "[...] organização da sociedade, os direitos individuais e o poder político" (Dallari, 2010, p. 45).

Como características relevantes do Constitucionalismo, algumas apenas surgidas com o Constitucionalismo Moderno, destacam-se a aceitação dos Direitos de personalidade e dignidade individual; a legitimidade do povo como titular do poder político, fundamento da Democracia, que somente se legitima quando exercido em nome do tecido social; limitação de poder da autoridade; organização do Estado; e, por último, supremacia da Constituição (Teixeira, 1991, p. 444-447).

O Constitucionalismo teve suas bases cunhadas por fatos histórico-sociais justificáveis em face da relação existente entre Sociedade, Direito e Estado[3] e entre estes e a História.[4, 5] As mudanças de fato, pois, repercutem diretamente no Direito e no Estado, bem como no Constitucionalismo como movimento relacionado, de forma a exigirem-lhes nova feição que seja capaz de fornecer meios à coexistência social (Monteiro, 2001, p. 2) de realidade mutável (Reale, 2004, p. 183), inclusive modificando a organização estatal.

Não é por outra razão que assevera Cordeiro (2012, p. 21):

> A referência, ainda que breve, à origem e ao desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais se constitui em etapa prévia e essencial de qualquer pesquisa na área. Com efeito, as razões pelas quais os direitos fundamentais foram instituídos e a forma como a sociedade foi evoluindo ao longo do tempo são fatores que têm de ser levados em consideração, sobretudo em face das profundas transformações havidas nas relações sociais desde a instauração do Estado Constitucional. Essas questões, descontextualizadas dos paradigmas de cada época, não conseguem atribuir uma fundamentação razoável ao reconhecimento da jusfundamentalidade dos direitos [...] e do seu caráter de direito subjetivo de cunho individual e coletivo [...].

Assim sendo, ao analisar os aparatos teóricos ensejadores dos Direitos individuais, merece destaque o jusnaturalismo, uma vez que, como leciona Saldanha (1987, p. 47), "[...] a aparição da ideia de direitos, no plural e com dimensão subjetiva, correspondeu a um dos efeitos do jusnaturalismo, e ao mesmo tempo a um dos lados do chamado individualismo burguês".[6]

Permite-se inferir que o significado histórico do jusnaturalismo para o Estado Moderno e sua concep-

[3] Inclusive, alguns estudiosos entendem que todo Estado é "de direito", não existindo Estado sem Direito, havendo, por conseguinte, redundância na expressão "Estado de Direito" (Saldanha, 1987, p. 44).
[4] O Constitucionalismo, como movimento jurídico-político-social que é, está intimamente ligado ao Estado, Sociedade e Direito.
[5] "O direito é direito conformado pela história e não se pode compreender sem a sua história" (Pieroth e Schlink, 2012, p. 48).
[6] Embora se afirme que os Direitos Fundamentais surgiram no terceiro milênio a. C. no antigo Egito e Mesopotâmia, a sua efetiva positivação ocorreu em 1690 a. C. com o Código de Hamurabi, prevendo ineditamente um rol de direitos estendido a todos os homens. Entretanto, foi posteriormente com a Lei das Doze Tábuas que os direitos a liberdade, propriedade e proteção restaram expressos na citada lei. Afirma-se, com efeito, que daí originaram-se na prática (Moraes, 2011, p. 7).

ção para o Constitucionalismo advêm das premissas impostas pela "lei natural" ao Estado. Dito de outro modo, a "lei natural" consiste na imposição de limites éticos e nas inúmeras tentativas de efetivação da limitação de poder soberano e da proteção à vida, à liberdade e da garantia do homem contra o Estado totalitário.

Principiada no século XVI, cresce a doutrina jusnaturalista[7] alcançando o seu auge nos séculos XVII e XVIII, haja vista o aparato das teorias contratualistas e jusracionalistas em geral, ambas resultantes da laicização do Direito natural e inspiradas de forma determinante pelo Iluminismo.

Os valores de liberdade e dignidade extraídos do Direito natural são fonte determinante para a construção do humanismo racionalista de Hugo Grócio, cuja premissa é a razão como fundamento do Direito (Grotius, 2004, p. 33-65).

Dito de outro modo, a doutrina do Direito natural surge com a pretensão de emancipar o homem, tornando-o senhor de si e cônscio de sua autonomia perante o mundo. A verdade não seria mais revelada por Deus, e sim consequência da racionalidade inata ao homem e à sua condição como ser independente e apto a descobrir a verdade das coisas por meio da razão (Bittar e Almeida, 2005, p. 227).

A esse respeito ponderam Wolkmer e Leite (2003, p. 4):

> As teses de que os homens possuem direitos naturais que antecedem qualquer sociedade política se fortaleceram no século XVIII com a Declaração de Virgínia (1776) e com a Declaração Francesa de 1789. Tais direitos, que se afirmam como direitos dos indivíduos considerados 'inalienáveis e sagrados', materializam reivindicações concretas acerca de valores históricos, sobretudo referentes à liberdade e à dignidade humana. O processo de reconhecimento e afirmação de direitos do homem chamados de 'fundamentais' constituiu uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental. Esse processo do nascimento de direitos novos referentes ao homem, ainda que favorecido pelos ideais da cultura liberal-burguesa e pela doutrina do jusnaturalismo, deve-se em grande parte, como assinala Norberto Bobbio, à conexão com as transformações da sociedade.

Para Radbruch (1997, p. 60), nessa perspectiva, o Direito natural tem as mais variadas formas de manifestação, ora reforçando o Direito posto, ora o enfraquecendo, conforme o período enfocado. Em todo caso, as suas manifestações são reivindicatórias, porquanto implicam mudanças de fato, com o fito de viabilizar melhores condições ao homem, uma vez que estas lhe são devidas *ad naturam*.

A divisão do Direito natural, historicamente considerado, impõe dois períodos, o antigo e o moderno. O Direito natural da antiguidade surge nas cidades-estados gregas aproximadamente no século VIII a.C., durando até a Escola Clássica do Direito Natural, século XVII, época reputada moderna.

A partir daí distinguiram-se os conceitos de Filosofia do Direito, doutrina dos Direitos naturais e doutrina cristã, até então mal-entendidos por força de circunstâncias comuns aos três, mormente à universalidade e ao caráter abstrato, crítico e reflexivo.

Isso ocorreu por conta da Escola Clássica do Direito Natural, já referida – da qual, além de Grócio, fazem parte Milton (1608-1674), Pufendorf (1632-1694) e Locke (1632-1704) (Sarlet, 2012, p. 39-40) na qualidade de expoentes e advogados do Direito natural aritmético, lógico e racional –, cujo condão foi acarretar o divórcio entre os aludidos conceitos, antes confundidos (Grotius, 2004, p. 33-65), e assim propiciar terreno fértil aos subsequentes fatos históricos.

A razão era definida à época (século XVIII) como Direito de submeter tudo a crivo, isto é, criticar autonomamente as imposições, não aceitando dogmas. Daí o movimento contra a intolerância e abusos da Igreja Católica e do Estado, que impunham arbitrariamente todo tipo de conduta e pensamento ao indivíduo. Inevitável, portanto, ação crítica contrária a tais imposições, uma vez que o Iluminismo trazia em si inerente caráter crítico e revolucionário.

Aduz Pérez-Luno (2002, p. 17):

> El ciclo cultural de la modernidad, en el que se inscribe el movimiento ilustrado, tuvo como valores-guía en el plano filosófico los ideales kantianos de la racionalidad, la dignidad, la emancipación y el cosmopolitismo; mientras que en el político-jurídico se expresaba en los consabidos ideales de la "tricolor": libertad, igualdad y fraternidad.[8]

[7] As linhas evolutivas da doutrina jusnaturalista no pensamento clássico, na Idade Moderna e no pensamento moderno são abordadas por Bobbio, segundo o qual "As várias formas do apelo ao direito natural constantemente reiterado nas teorias políticas medievais e modernas sobre os limites do poder soberano, até o fim do século XVIII, raramente ecoam entre os atuais defensores da liberdade. É um sinal evidente de que o mito do direito natural – um direito que nasce da natureza benfazeja, porque assim quis Deus ou porque ela é intrinsecamente divina – está esgotado, e só ressurge para rapidamente voltar a morrer" (Bobbio, 1997, p. 72).

[8] Tradução livre da coautora deste artigo: O ciclo cultural da modernidade, no qual se inscreve o movimento iluminista, teve como valores-guia no plano filosófico os ideais kantianos da racionalidade, da dignidade, da emancipação e do cosmopolistimo; enquanto que no plano político-jurídico se expressava nos consabidos ideais da "tricolor": liberdade, igualdade e fraternidade.

A Revolução Francesa[9], movimento calcado nesses ideais, surgiu como tentativa de romper os grilhões tradicionais que acompanhavam o homem de há muito, superando-se a óptica de que homens nasciam diferentes, alguns melhores, outros piores, para a visão de que todos nascem iguais e que inexiste hierarquia entre os seres sociais.

A esse respeito, leciona Bobbio (1992, p. 118) que,

> [...] enquanto os indivíduos eram considerados como sendo originariamente membros de um grupo social natural, como a família (que era um grupo organizado hierarquicamente), não nasciam nem livres, já que eram submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho é a relação de um superior com um inferior. Somente formulando a hipótese de um estado originário sem sociedade nem Estado, no qual os homens vivem sem outras leis além das leis naturais, (que não são impostas por uma autoridade externa, mas obedecidas em consciência), é que se pode sustentar o corajoso princípio contra-intuitivo [sic] e claramente anti-histórico de que os homens nascem livres e iguais, como se lê nas palavras que abrem solenemente a declaração: 'Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos'.

Conclui o referido autor que tal sentença é reproduzida um século e meio depois, no primeiro artigo da Declaração dos Direitos. Com efeito, a igualdade é resultado de uma inferência racional, não decorrente de fatos ou elementos históricos, o que permitiu inverter a ordem de poder até então vigente (Bobbio, 1992, p. 118). Eis o ideário da Revolução Francesa, consagrador da liberdade, igualdade e fraternidade, pelo qual se implantou a concretização dos Direitos Fundamentais, alterando o teor do movimento constitucionalista da época (Bonavides, 2004, p. 34).

O Iluminismo, embebido da doutrina da Escola do Direito Natural, eclode seu pensamento e expressa seu sentido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, declaração de Direitos de relevância extrema ao surgimento dos Direitos Fundamentais.[10, 11]

O conteúdo deste enunciado nasce dos Direitos proclamados pelos movimentos revolucionários, cujo maior anseio é a garantia das liberdades. Além de instrumento de limitação do poder, reafirma-se como equilíbrio entre a personalidade do homem e o respeito aos demais membros da Sociedade, em clara luta contra o poder arbitrário. Tal fenômeno revolucionário que visa libertar o homem é determinante também para a extinção do feudalismo e a construção da Democracia.

Em tal contexto, a Declaração de 1789 previu a igualdade humana e o bem comum como fim único do Estado; proibiu ações nocivas à Sociedade, contemplou a nação como detentora da soberania, o Princípio da legalidade, a liberdade de opinião e credo; fixou a lei como expressão da vontade geral; estabeleceu a liberdade de comunicação; alçou o Direito à propriedade à categoria de Direito básico e assegurado a todos.

Anteriormente[12], a *Magna Charta Libertatum* havia garantido Direitos e liberdades como mecanismo de proteção contra o despotismo do Rei. Com a concepção do devido processo legal e a consequente proibição da prisão arbitrária ou da perda de bens ou da liberdade de locomoção sem julgamento justo, fixa-se a referida *Charta* historicamente como peça fundamental do Constitucionalismo, e embora outorgada pelo Rei, seu valor resulta de um pacto entre o soberano, os barões e os burgueses.

Consagra-se, dessa forma, como o mais importante documento ratificador da liberdade da Idade Média, nas dimensões e limites de então. Em outros termos, Zippelius (1997, p. 421) afirma que "[...] Ela não representa, de forma alguma, um fenómeno [sic] isolado no espaço europeu, mas é notável pela continuidade, algumas vezes interrompida mas nunca totalmente cortada, da evolução a que deu origem".

Com a *Petition of Rights*, de 1628, veio a previsão expressa segundo a qual o pagamento de qualquer importância ao Estado deveria ser precedida da aprovação de todos, exteriorizada por ato do Parlamento; e a garantia de não haver prisão ou serviço forçado pela dívida decorrente de tributos.

Os conflitos entre o soberano e o Parlamento foram dirimidos a partir da petição formulada contra ordem emanada pelo Rei Carlos I para prisão de súditos que haviam se recusado a submeter-se ao empréstimo obrigatório para a coroa. A petição dirigida pelo Parla-

[9] A revolução é o único meio possível para mudar o Estado "[...] quando por inadequação de sua organização, ou por despreparo ou maus propósitos de seus dirigentes, adote uma rigidez institucional que impeça a integração dos novos fatores de influência, ou até mesmo que formalize uma ordem conflitante com a realidade" (Dallari, 2005, p. 142).

[10] "O exame dos documentos legislativos da Antiguidade revela já uma preocupação com a afirmação de Direitos Fundamentais, que nascem com o homem e cujo respeito se impõe, por motivos que estão acima da vontade de qualquer governante" (Dallari, 2005, p. 142).

[11] Sem deixar de relevar as declarações da Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Carta dos Direitos dos Estados Unidos.

[12] "Os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais encontram-se, primeiramente, na Inglaterra, com a Magna Charta Libertatum, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215; a Petition of Rights, de 1628; o Habeas Corpus Act, de 1679; o Bill of Rights, de 1689, e o Act of Settlement, de 12-6-1701" (Moraes, 2011, p. 7).

mento ao Rei continha solicitação formal para que este garantisse os Direitos e liberdades antes conquistados.

Reinhold Zippelius (1997, p. 422) pondera:

> Do ponto de vista formal não se tratava aqui, portanto, de uma declaração de direitos fundamentais, na sua acepção moderna. Antes se solicitava ao rei, segundo as velhas formas, uma *confirmatio cartarum* que o rei concedeu, embora contra a sua vontade. Contudo, evidenciava-se uma mudança semântica destas antigas liberdades quando agora se reivindicaram, sob as vestes de uma mera confirmação, estes direitos para todos os ingleses.

Como, por exemplo, o instituto já existente na *common law*, *Habeas Corpus Act* de 1679, previu que, por documento escrito àquele que tivesse sido privado de sua liberdade sem formação de culpa devidamente assentada em processo legal, teriam as autoridades obrigação de conceder ordem de soltura (Moraes, 2011, p. 7-8).

A *Bill of Rights*, de 1689, na Inglaterra, ao mesmo tempo em que previa garantias de cunho parlamentar e político, assegurando liberdade de expressão nas sessões do Parlamento, estabelecia para os indivíduos o Direito de pedir ao rei, consolidando o Direito de petição das constituições modernas e também o Direito de crença, de liberdade e proibição de aplicação de penas cruéis (Zippelius, 1997, p. 423).

Com o *Act of Settlement*, de 1701, ainda na Inglaterra, reafirmou-se o princípio da legalidade, atribuindo responsabilidade política aos agentes públicos, com a previsão de *impeachment* de magistrados (Moraes, 2011, p. 8).

Mas foi com a *Bill of Rights*, a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, na América do Norte, que se atribui condição constitucional aos Direitos Fundamentais. Estabelece que todos os homens são livres, possuem Direitos que não podem ser subtraídos pelo Estado; garante o Direito da vida e da liberdade e da propriedade, e das condições para obterem felicidade; e consagra o Princípio da igualdade, da liberdade de imprensa e de religião. Razões pelas quais Pieroth e Schlink (2012, p. 38) aduzem que a "[...] *Bill of Rights* da Virgínia serviu de modelo imediato a uma série de outras declarações, a maior parte das vezes mais pormenorizadas, de outros Estados da América do Norte".[13]

Ao destacar a origem de tal documento, afirma Jellinek (1927, p. 34):

> Für den Rechtshistoriker aber entsteht aus der Betrachtung der amerikanischen 'bills of rights' ein neues Problem: Wieso sind gerade die Amerikaner zu derartigen legislatorischen Festsetzungen gekommen? Oberflächlicher Betrachtung scheint die Antwort leicht zu sein. Schon der Name weist auf die englische Quelle hin. Die 'bill of rights' von 1689, die Habeas-Corpusakte von 1679, die 'petition of right' von 1627 und endlich die 'Magna Charta libertatum' scheinen die nicht zu bezweifwelnden Vorgänger der 'bill of rights' von Virginien zu sein.[14]

E, em seguida, sintetiza:

> Trotzdem trennt die amerikanischen Deklarationen eine tiefe Kluft von den erwähnten englischen Gesetzen. Der Geschichtsschreiber der amerikanischen Revolution sagt von der virginischen Erklärung, dass sie im Namen der ewigen Gesetze des Menschendaseins gegen alle Tyrannei protestiert habe: 'Die englische Petition der Rechte im Jahre 1688 war historisch und rückwärtsschauend, die Erklärung Virginiens kam dagegen aus dem Herzen der Natur und verkündete leitende Grundsätze für alle Völker in künftigen Zeiten' (Jellinek, 1927, p. 34).[15]

Modelo de excelência para o Constitucionalismo liberal e com influência sobre tudo o que se editou dali em diante, até a Primeira Guerra Mundial, merece reverência a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Em tal contexto, Ferreira Filho (2012, p. 38-39) atribui "[...] a La Fayette haver dado ênfase, desde 1783, à ideia de estabelecer uma declaração francesa dos Direitos Fundamentais. Às vésperas da revolução era generalizada na França a reivindicação de que fossem solenemente reconhecidos esses direitos".

Os direitos que já haviam sido, de certo modo, sedimentados no tecido social foram assegurados na Declaração de 1789, dentre os quais, liberdade de locomoção, propriedade, legalidade, liberdade de expres-

[13] No mesmo sentido, Zippelius (1997, p. 426).

[14] Tradução livre da coautora do presente artigo: Para os historiadores do Direito, no entanto, surge da interpretação da 'bill of rights' americana um novo problema: como chegaram os americanos a uma decisão legislativa de tal natureza? Uma análise superficial denota uma fácil resposta. Já o nome subentende uma fonte inglesa. A 'bill of rights' de 1689, a lei do Habeas Corpus de 1679, a 'petition of right' de 1627 e finalmente a 'Magna Charta libertatum' mostram que não se questionam os antecedentes da 'bill of rights' de Virgínia.

[15] Tradução livre da coautora do presente artigo: Apesar disso, há um profundo vão a separar as declarações americanas das leis inglesas aqui mencionadas. O historiador da revolução americana fala da declaração da Virgínia que ela teria, em nome das eternas leis da existência humana, protestado contra todos os tiranos: 'a petição de direitos inglesa no ano de 1688 foi histórica e retrospectiva; a declaração da Virgínia veio, por outro lado, do coração da natureza e anunciou princípios vanguardistas para todos os povos em tempos vindouros'."

são, estado de inocência, controle do dinheiro público, poder exigir prestação de contas do agente público e escolher representantes (Ferreira Filho, 2012, p. 40-43).

Anota Peces-Barba (1995, p. 162-163) que o modelo americano e francês como primeiras formulações de Direitos Humanos tem sua origem no jusnaturalismo, cuja premissa se funda, em especial, na igualdade de todos os seres humanos. Todavia, a generalidade dos destinatários não correspondia à realidade, eis que impossível a igualdade entre os titulares dos Direitos.

As declarações americana e francesa trazem em seu bojo similaridade na concepção principiológica e na condição emocional em que foram concebidas, na forma e conteúdo. É inegável que os franceses tenham recebido influência da americana, estabelecendo com maior concisão e de modo mais enérgico a liberdade perante a lei, mas com uma formulação influenciada pelo contrato social (Jellinek, 1927, p. 34).

Surgem, assim, as ideias modernas de Direitos Humanos, ligadas essencialmente ao Direito de legalidade e de liberdade, incipiente à época. No entanto, o descontrole instaurado pela liberdade excessiva e total afastamento do Estado construíram ambiente propício ao desenvolvimento de um contexto fático que fertilizou o solo no qual se assentavam as bases econômicas e sociais que culminaram na Revolução Industrial e na ascensão do Capitalismo, influenciando assim, profundamente, o paradigma jurídico-estatal no curso da história.

O surgimento do Capitalismo é ligado às Sociedades mercantis e monetárias da Europa (Beaud, 1991, p. 17), embora para Weber (1988, p. 6) o Capitalismo e as empresas Capitalistas tenham existido sempre em todos os países civilizados da terra, como se pode inferir dos documentos econômicos, e a partir de sua concepção como ação enfocada na "[...] expectativa de lucro através da utilização das oportunidades de troca, isto é, nas possibilidades (formalmente) pacíficas de lucro" (Weber, 1988, p. 6).

O conceito consignado não se reduz à vontade ou à ânsia de lucro. Tal noção, segundo o citado autor, seria ingênua e não condizente com a realidade da "ação econômica" (Weber, 1988, p. 6).

Com efeito, a história do Capitalismo[16] apresenta-se, na lição de Beaud, como

> [...] processo complexo onde se imbricam a formação de burguesias (mercantis e bancárias), a afirmação do fato nacional e a Constituição dos Estados modernos, a ampliação das trocas e a dominação em escala mundial, o desenvolvimento das técnicas de transporte e a de produção, a colocação em prática de novos modos de produção e a emergência de novas mentalidades.

Neste particular, destacam-se os processos complexos que se imbricaram a partir da Revolução Industrial[17], cujo surgimento se deu, conforme Deane (1979, p. 13), "[...] a partir da década de 1780 quando as estatísticas do comércio exterior britânico assinalam uma tendência ascendente significativa".

Esse período histórico, pois, é caracterizado na lição de Beaud (1991, p. 123) pela "[...] exploração de um número crescente de trabalhadores e produção de uma massa sempre maior de mercadorias; acumulação vertiginosa de riquezas, num polo [sic], ampliação e agravamento da miséria, no outro [...]", bem como pelo repúdio ao Estado[18], tido à época como um espectro, um "fantasma". Tal concepção equivale à utopia liberal[19], isto é, a crença de que "[...] propriedade, livre iniciativa e livre jogo de mercado devem assegurar o melhor mundo possível" (Beaud, 1991, p. 131).

O aperfeiçoamento da máquina a vapor pelo Engenheiro e Matemático escocês James Watt e a alteração dos meios de produção no campo determinaram a substituição do trabalho manufatureiro pelo trabalho assalariado, e do homem pela máquina, tendo o desemprego como o principal efeito colateral. Deste fenômeno econômico-social eclode outro, de repercussão jurídica, que é a criação de entidades associativas das classes trabalhadoras, que reivindicam melhores condições de trabalho e pagamento digno (Martins, 2012, p. 6).

A seu turno, a Igreja Católica, cuja interferência nas decisões governamentais teve início no próprio Império Romano e com atuação determinante na Idade Média para vicejar ainda mais as disputas políticas, foi por certo causa de muitas das guerras entre os

[16] Não é pacífica a discriminação histórica do Capitalismo, haja vista cada autor apresentar sua classificação; adota-se a de Beaud a fim de tornar possível ligar o capitalismo ao movimento constitucionalista e, ulteriormente, abordar o surgimento dos Direitos Fundamentais.

[17] Conceituada como "processo contínuo – alguns diriam 'auto-sustentado' *(sic)* – de crescimento econômico pelo qual (com exceção das guerras e catástrofes naturais) cada geração pode, de modo confiante, esperar usufruir níveis mais altos de produção e consumo do que aqueles seus predecessores está ao alcance apenas daquelas nações que se industrializam" (Deane, 1979, p. 11).

[18] Característica do Liberalismo imperante à época, defensor de "[...] uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções" (Bobbio, 1990, p. 17).

[19] "O marxismo se constrói em meio à aguda crise que separa o trabalho do capital, quando o capitalismo acreditava cegamente no liberalismo, que o favorecia, lhe legitimava as pretensões iníquas e acalmava a consciência de seus agentes, do mesmo passo que a classe operária dispunha da violência como sua única arma de defesa" (Bonavides, 2004, p. 176).

povos e até de deposição e morte de soberanos na França e na Inglaterra do século XVIII (Dallari, 2010, p. 63). Como aparentemente paradoxal, teve a Igreja Católica papel relevante na construção de novas concepções de liberdade, justiça, igualdade e supremacia do interesse coletivo em detrimento do individual com as encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno* (Ferrari, 2011, p. 55).

Tal contexto é compreendido pela constatação de inexistência dos Direitos mínimos para a subsistência digna do homem, a tal ponto que, por meio de seus sacerdotes mais próximos das pessoas do povo, a Igreja Católica passou a intervir na política social para propiciar ao operário da época melhores condições existenciais. Assim, o pensamento cristão católico, através da Encíclica *Rerum Novarum*[20, 21], traduz "[...] uma crítica profunda das doutrinas e práticas tanto do liberalismo como do socialismo e convoca a todos a se unirem para realizar a ordem social justa [...]" (Sanctis, 1972, p. 13), propondo para esse fim, entre outras medidas, a "[...] intervenção do Estado em defesa dos trabalhadores e na estruturação de leis sociais, proteção e aquisição da propriedade, greve, repouso dominical, limitação do tempo de trabalho [...]" (Sanctis, 1972, p. 13).

Os fatos histórico-sociais referidos são de extrema relevância para o surgimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. O jusnaturalismo com sua construção baseada em Direitos universais e eternos influiu na teorização dos Direitos Humanos. O Iluminismo, a partir do qual se construiu uma visão crítica daquele estado de coisas e seu caráter revolucionário, por trazer à baila os Direitos com função de defesa[22] em face do Estado. A Revolução Francesa[23] como resultado episódico no qual todas as ideias até então erigidas foram em algum aspecto aplicadas e universalizadas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por positivar as aludidas ideias que embasaram a Revolução, garantindo sua preservação e observância. O Capitalismo e sua intrínseca relação com o cenário no qual eclodiu a Revolução Industrial, e esta por ensejar novos movimentos reivindicatórios de Direito, viabilizando o surgimento dos Direitos Humanos de segunda geração, responsáveis por criar o intervencionismo estatal como necessário à efetivação do Direito à igualdade substancial. Sem se olvidar, por fim, da Igreja Católica, que, por meio das Encíclicas, universalizou seu pensamento humanitário, reforçando e complementando o que já havia sido construído pelos movimentos históricos, políticos e sociais. Enfim, os Direitos Humanos fundamentais estavam, definitivamente, arraigados no cenário mundial, sobretudo naqueles países signatários do Estado Constitucional.

Em consequência, foram reconhecidos os Direitos Humanos e Fundamentais, cuja repercussão alcançou todos os contextos da vida em Sociedade, sobretudo no tocante à proteção da liberdade, do ir e vir, do pensamento e da sua livre exteriorização, da posição de igualdade de todos os homens frente ao Estado. Além disso, foi estipulada uma série de garantias que visavam (e visam) a preservar desde as prerrogativas políticas dos cidadãos até o atendimento prestacional básico pelo Poder Estatal. Em suma, o homem tem reconhecidos para si vários direitos e garantias contra o abuso e o autoritarismo do próprio homem.

Por derradeiro, quanto ao Estado Constitucional – representativo ou de Direito – cabe tecer considerações, haja vista este provir da indissociável ideia da preservação da liberdade e, por essa causa, do surgimento do Estado liberal e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. Ademais, essas considerações fazem-se necessárias, pois – à luz da conclusão acima sobre o enraizamento dos Direitos Humanos e Fundamentais – se deve muito ao desenvolvimento da organização Estatal, quer dizer, desde o Estado Liberal de Direito até o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, Miranda (2011, p. 33), leciona que o

> [...] Estado de Direito é o Estado em que, para garantia dos direitos dos cidadãos, se estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade (seja a mera legalidade formal, seja – mais tarde – a conformidade com valores materiais) se eleva a critério de ação dos governantes.

Tal modalidade de Estado é consagrada pelo Constitucionalismo liberal do século XIX.

Nessa ordem de ideias, o Estado de Direito nasce da concreção do ideário liberal e da preponderância do princípio da legalidade ao qual se submete o poder estatal ao mesmo tempo em que garante os Direitos individuais.

---

[20] Datada de 15 de maio de 1891.

[21] As demais Encíclicas, embora não citadas por não apresentarem ligação direta com o período ventilado, sem sombra de dúvida, como a *Rerum Novarum*, tiveram papel relevantíssimo na história e no reconhecimento dos Direitos Fundamentais.

[22] A respeito dos Direitos Fundamentais como direitos de defesa: Canotilho (2003, p. 407-408).

[23] Anota Paulo Bonavides: "Cada século tem o seu maior acontecimento. O do século XVIII foi a Revolução Francesa. O do século XIX, o fim das monarquias absolutas no Ocidente. O do século XX, a revolução de Outubro na Rússia, que varreu do país o trono e a coroa dos czares" (Bonavides, 2004, p. 206).

Conclui, assim, Moraes (2012, p. 3) que

> [...] existirá o Estado de Direito onde houver a supremacia da legalidade, ou para o direito inglês a *The Rule of Law*, para o direito francês o *État Legal*, para o direito alemão o *Rechtsstaat*, ou ainda, a *Always under law* do direito norte-americano.

A separação de Estado e Sociedade, garantia das liberdades individuais, a concepção de democracia como legado da Revolução Francesa e o papel do Estado são, conforme o que pensa Streck (2012, p. 95), os principais apanágios deste modelo de Estado.

O Estado Social de Direito, a seu turno, sustenta-se na própria concepção do Estado de Direito e, como tal, não renegando as conquistas do liberalismo individual, agrega um conteúdo finalístico ao poder público e atende ao bem-estar e desenvolvimento social.

Acerca disso, leciona Ferrari (2011, p. 774):

> [...] com a revolução industrial se constata que o Estado não é o único que pode oprimir o desenvolvimento da personalidade e impor relações coativas de convivência. A função da Constituição sofre, então, mudança significativa para garantir um mínimo de harmonia social e econômica, com a implantação do chamado Estado de bem-estar, Estado social intervencionista, que se traduz pela incorporação de mandados de intervenção, de preceitos finalísticos, com a pretensão de assinalar objetivos de política econômica e social.

Neste contexto, não se contenta em apenas limitar a ação do Estado à conformação da legalidade, mas incorpora um Direito prestacional do próprio Estado, ou seja, o Estado não intervencionista dá lugar ao Estado de Bem-Estar. Para Streck (2012, p. 95), "Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial".

O sistema de consagração e proteção dos Direitos Fundamentais adquire no Estado Social de Direito a multiplicação de vários outros que neles se incorporam, a exemplo dos Direitos Sociais dos trabalhadores e de participação política.

Em consequência, Sombra (2011, p. 21) pondera que,

> Sob o pálio do Estado Social de Direito, a concepção clássica de contrato, compreendida com o manancial dos interesses interindividuais, sofre uma legítima e oportuna transmutação, mediante a qual o componente social dos interesses individuais impõe-se como um valor cogente. Alvo das transformações sociais e econômicas que se processaram sobretudo ao longo do século XX – especialmente com o crescimento vertiginoso da industrialização e o surgimento do fenômeno denominado sociedade de massas – o contrato recebe um duro golpe no âmago de sua existência: a autonomia privada.

Assim, em uma espécie de conciliação do individual com o social, da legalidade com a igualdade (não apenas formal) e de máxima legitimação do poder, concebe-se o Estado Democrático de Direito, que, nas palavras de Canotilho (2003, p. 100), é "mais" que Estado de Direito. Representa uma espécie de ruptura dos modelos anteriores (Estado Liberal e Estado Social) para estabelecer uma transformação social e econômica, incluindo-se valores voltados à qualidade de vida da Sociedade e suas relações pluralizadas.

Entre estes acréscimos de conteúdo à função do Estado estão inseridas as normas que garantem as eleições livres, com o poder exercido pela vontade soberana do povo, a partir de sua participação no voto secreto, direto e universal. A soberania popular e a participação dos indivíduos revelam assim a máxima expressão do Princípio democrático.

Muito embora não pormenorizados aqui, não se olvide que o século XX assistiu à emergência de três outros Estados Constitucionais diversos dos já citados: o soviético ou marxista-leninista, o fascista e o fundamentalista islâmico, os quais resultam de graves conflitos políticos e sociais, cuja base reside em movimentos ideológicos antiliberais e de partidos e movimentos vitoriosos que se confundem, depois, com o próprio Estado (Miranda, 2011, p. 40).

Enfim, não há mais a possibilidade de conceber um Estado que não possua Constituição e, consequentemente, Direitos Fundamentais; na verdade, este ente desconstitucionalizado pode possuir qualquer natureza, salvo a de Estado. Isso porque o surgimento de uma Constituição está ligado diretamente a aspectos históricos da Sociedade sobre a qual ela se erige. Nota-se isso no empenho histórico de burilar os instrumentos de poder instaurados e, consequentemente, aperfeiçoar os meios de convívio sociais e políticos. Sem se olvidar o aspecto axiológico que faz surgir uma Constituição, só Sociedades com certo grau de desenvolvimento conseguem atingir este nível de racionalização (Mendes e Branco, 2011, p. 62-63). Portanto, os Direitos Humanos representam nitidamente essa evolução social, pois propiciam substrato para os Estados que ainda não se desenvolveram nesse aspecto. Nesse particular, os Direitos Fundamentais asseguram a preservação interna do plexo mínimo de direitos que o indivíduo deve ver e ter resguardados pelo Estado, pois disto depende sua subsistência digna e justa.

Considerações finais

Denotaram-se como características relevantes do Constitucionalismo, algumas surgidas apenas com o Constitucionalismo Moderno, a aceitação dos Direitos de personalidade e dignidade individual; a legitimidade do povo como titular do poder político, fundamento da Democracia, que somente se legitima quando exercido em nome do tecido social; limitação de poder da autoridade; organização do Estado; e, por último, supremacia da Constituição.

Apontou-se que o Constitucionalismo teve suas bases cunhadas por fatos histórico-sociais justificáveis em face da relação existente entre Sociedade, Direito e Estado, e entre estes e a História. As mudanças de fato, pois, repercutem diretamente no Direito e no Estado, bem como no Constitucionalismo na condição de movimento relacionado, de modo a exigirem-lhes nova feição que seja capaz de fornecer meios à coexistência social de realidade mutável, inclusive modificando a organização estatal.

Constatou-se que os fatos histórico-sociais referidos neste artigo são de extrema relevância para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. O jusnaturalismo com sua construção baseada em Direitos universais e eternos influiu na teorização dos Direitos Humanos. O Iluminismo, a partir do qual se construiu uma visão crítica daquele estado de coisas e seu caráter revolucionário, por trazer à baila os Direitos com função de defesa em face do Estado. A Revolução Francesa como resultado episódico no qual todas as ideias até então erigidas foram em algum aspecto aplicadas e universalizadas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por positivar as aludidas ideias que embasaram a Revolução, garantindo sua preservação e observância. O Capitalismo e sua intrínseca relação com o cenário no qual eclodiu a Revolução Industrial, e esta por ensejar novos movimentos reivindicatórios de Direito, viabilizando o surgimento dos Direitos Humanos de segunda geração, responsáveis por criar o intervencionismo estatal como necessário à efetivação do Direito à igualdade substancial. Sem se olvidar, por fim, da Igreja Católica, que, por meio das Encíclicas, universalizou seu pensamento humanitário, reforçando e complementando o que já havia sido construído pelos movimentos históricos, políticos e sociais.

Enfim, pode-se afirmar que os Direitos Humanos fundamentais estavam, definitivamente, arraigados no cenário mundial, sobretudo naqueles países signatários do Estado Constitucional.

Em consequência, concluiu-se que foram reconhecidos os Direitos Humanos e Fundamentais, cuja repercussão alcançou todos os contextos da vida em Sociedade, sobretudo no tocante à proteção da liberdade, do ir e vir, do pensamento e da sua livre exteriorização, da posição de igualdade de todos os homens em frente do Estado.

Ademais, foi estipulada uma série de garantias que visavam (e visam) a preservar desde as prerrogativas políticas dos cidadãos até o atendimento prestacional básico pelo poder Estatal.

Em suma, o ser humano tem reconhecidos para si vários direitos e garantias contra o abuso e o autoritarismo do próprio ser humano.

Referências

BEAUD, M. 1991. *História do capitalismo: de 1500 aos nossos dias*. 3ª ed., São Paulo, Brasiliense, 407 p.
BITTAR, E.C.B.; ALMEIDA, G.A. de. 2005. *Curso de Filosofia do Direito*. 4ª ed., São Paulo, Atlas, 550 p.
BOBBIO, N. 1992. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 217 p.
BOBBIO, N. 1990. *Liberalismo e democracia*. 3ª ed., São Paulo, Brasiliense, 100 p.
BOBBIO, N. 1997. *Locke e o direito natural*. 2ª ed., Brasília, UnB, 255 p.
BONAVIDES, P. 2004. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 258 p.
CANOTILHO, J.J.G. 2003. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 1522 p.
CORDEIRO, K. da S. 2012. *Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e Mínimo Existencial: o papel do Poder Judiciário*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 216 p.
DALLARI, D. de A. 2010. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI*. São Paulo, Saraiva, 359 p.
DALLARI, D. de A. 2005. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 265 p.
DEANE, P. 1979. *A Revolução Industrial*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 319 p.
FERRARI, R.M.M.N. 2011. *Direito Constitucional.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1023 p.
FERREIRA FILHO, M.G. 2012. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 199 p.
GROTIUS, H. 2004. *O Direito da Guerra e da Paz*. Ijuí, Editora Unijuí, 1476 p.
JELLINEK, G. 1927. *Die Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte*. 4ª ed., München und Leipzig. Dunker & Humbblot, 85 p.
MARTINS, S.P. 2012. *Direito do Trabalho*. 28ª ed., São Paulo, Atlas, 895 p.
MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. 2011. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1432 p.
MIRANDA, J. 2011. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 793 p.
MONTEIRO, W. de B. 2001. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 38ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. 1, 339 p.
MORAES, A. de. 2012. *Direito Constitucional.* 28ª ed., São Paulo, Atlas, 863 p.
MORAES, A. de. 2011. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9ª ed., São Paulo, Atlas, 331 p.
PECES-BARBA, G. 1995. *Curso de Derechos Fundamentales*. Madrid, Universidad Carlos III, 720 p.
PÉREZ LUNO, A.-E. 2002. *La universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional.* Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 115 p.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. 2012. *Direitos Fundamentais*. São Paulo, Saraiva, 576 p.
RADBRUCH, G. 1997. *Filosofia do Direito*. 6ª ed., Coimbra, Arménio Amado – Editor, Sucessor, 430 p.
REALE, M. 2004. *Lições preliminares de Direito*. 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 426 p.
SALDANHA, N. 1987. *O Estado Moderno e a separação de poderes*. São Paulo, Saraiva, 124 p.
SANCTIS, F.A. de. 1972. *Encíclicas e Documentos Sociais: da "Rerum Novarum" à "Octogesima Adveniens"*. São Paulo, LTr, 516 p.
SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. 2012. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, RT, 1263 p.
SARLET, I.W. 2012. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 392 p.
SOMBRA, T.L.S. 2011. *A eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas*. 2ª ed., São Paulo, Atlas, 214 p.
STRECK, L.L. 2012. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 211 p.
TEIXEIRA, J.H.M. 1991. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Forense Universitária, 785 p.
WEBER, M. 1988. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 4ª ed., São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 334 p.
WOLKMER, A.C.; LEITE, J.R.M. 2003. *Os "Novos" Direitos no Brasil*. São Paulo, Saraiva, 392 p.
ZIPPELIUS, R. 1997. *Teoria Geral do Estado*. 3ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 599 p.

Submetido: 06/11/2014
Aceito: 30/01/2015